



ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS  
CNPJ/MF nº: 05.131.180/0001-64  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



### IUSTIFICATIVA

**Processo Administrativo nº: 1441/2023**

**Modalidade:** Dispensa de Licitação nº 045/2023

**Objeto:** **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE GARRAFÃO 20 LITROS E RECARGA DE ÁGUA MINERAL 20 LITROS EM ATENDIMENTO A SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS ATRAVÉS DAS AÇÕES DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE DEFESA E PROTEÇÃO CIVIL**, em conformidade com o Art. 24, IV da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como o DECRETO 418 de 11 de outubro de 2023 no qual o município declara: situação de emergência nas áreas afetadas por estiagem- cobrade : 1.4.1.10, conforme PORTARIA/MDR nº 260/2022 e Portaria 3.646 de 20 de dezembro de 2022, e DEC. ESTADUAL Nº891/2020, orientação operacional nº01/2023 - revisão 01 assistência humanitária para municípios atingidos por seca ou estiagem.

**Base Legal:** Art. 24, inciso IV da Lei nº. 8.666/93, de 21.06.93.

**Contratados (as):** **J K NORONHA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS**, inscrita no CNPJ nº 42.897.465/0001-37

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Óbidos/PA, através do Gabinete do Prefeito, consoante autorização do Sr. JAIME BARBOSA DA SILVA, Prefeito Municipal de Óbidos Pará, vem apresentar as justificativas alusiva ao processo administrativo para a Contratação de pessoa jurídica especializada para aquisição de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE GARRAFÃO 20 LITROS E RECARGA DE ÁGUA MINERAL 20 LITROS**, em conformidade com o Art. 24, IV da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como o **DECRETO 418 de 11 de outubro de 2023** no qual o município declara: situação de emergência nas áreas afetadas por estiagem-**cobrade : 1.4.1.10, conforme PORTARIA/MDR nº 260/2022 e Portaria 3.646 de 20 de dezembro de 2022, e DEC. ESTADUAL Nº891/2020**, orientação operacional nº01/2023 - revisão 01 assistência humanitária para municípios atingidos por seca ou estiagem.

### **DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A presente Dispensa de Licitação encontra-se fundamentada no art. art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, conforme diplomas legais abaixo citados.

Art. 24 -É dispensável a licitação:

**IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de**



pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Vê-se que é possível ocorrer dispensa de licitação quando claramente caracterizada urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

Têm-se ainda a possibilidade ocorrer dispensa de licitação quando claramente caracterizado que os materiais e/ou serviços serão destinados ao **enfrentamento a forte estiagem, no município de Óbidos-Pará**

Esse conceito de emergência capaz de justificar a dispensa do procedimento licitatório deve está respaldada em situação real decorrente de fato imprevisível ou, embora previsível, que não possa ser evitado.

A dispensa de licitação por emergência tem lugar quando a situação que a justifica exige da Administração Pública providências rápidas e eficazes para debelar ou, ao menos, minorar as consequências lesivas à coletividade.

Quanto à necessidade do enquadramento legal, vinculando-se o fundamento legal do Art.24, inciso IV, da Lei nº. 8.666/93, de 21.06.93, vejamos o que a respeito, nos ensina o Dr. Antônio Carlos Cintra do Amaral:

**“A emergência é, a nosso ver, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência”(Licitações**





nas Empresas Estatais. São Paulo, McGraw Hill, 1979, p.34).

Disciplina o Dr. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes em sua obra **CONTRATAÇÃO DIRETA SEM LICITAÇÃO**:

**“Para que a situação possa implicar na dispensa de licitação deve o fato concreto enquadrar-se no dispositivo legal preenchendo todos os requisitos. Não é permitido qualquer exercício de criatividade ao administrador, encontrando-se as hipóteses de licitação disponível previstas expressamente na Lei, numerus clausus, no jargão jurídico, querendo significar que são apenas aquelas hipóteses que o legislador expressamente indicou que comportam dispensa de licitação”. (JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Contratação direta sem licitação. Brasília: Brasília Jurídica, 1995.p.156).**

Para Lúcia Valle Figueiredo e Sérgio Ferraz, a emergência é caracterizada:

**Pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. (FIGUEIREDO, 1994, FERRAZ, 1994, p. 94).**

Sobre estas considerações Justen Filho (2000) acrescenta ainda que:

**[...] a supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesse públicos. (...). Por isso, autoriza-se a Administração a um outro procedimento, em que formalidades são**



suprimidas ou substituídas por outras (JUSTEN FILHO, 2000).

Com maior rigor, mas na mesma linha de entendimento acerca dos pressupostos necessários à contratação direta por emergência, o Tribunal de Contas da União mantém o entendimento exarado conforme decisão do Plenário nº 347/94, de relatoria do Ministro Carlos Átila, abaixo transcrito:

**“Calamidade pública. Emergência. Dispensa de licitação. Lei nº 8.666/93, art. 24, IV. Pressupostos para aplicação. 1 - que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída a culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação; 2 - que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou vida de pessoas; 3 - que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso; 4 - que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado.”**

Isto posto, os argumentos e teses ora esposados conduzem a conclusão de que a contratação direta com base na dispensa de licitação por emergência terá assegurada sua legalidade e licitude, uma vez cabalmente demonstrados a potencialidade do dano o qual pretende combater, bem como a comprovação técnica de que o objeto a ser adquirido por meio da dispensa é essencial para a diminuição ou inoccorrência do prejuízo.

#### **JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO DIRETA**

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir com fulcro no art. 24, inciso IV, com o art. 26, caput e parágrafo único da Lei nº 8.666/93, em obediência ao Princípio da Continuidade do Serviço Público, e ainda, as medidas de contenções divulgadas pela **Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (SEDEC)**, tais ações propiciam a aquisições de materiais e/ou contratação de serviços essenciais para o enfretamento a **SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA** (





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS  
CNPJ/MF nº: 05.131.180/0001-64  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



**ESTIAGEM)** em nosso município que por sua vez, viabiliza a contratação em comento, tornando o caso em questão, dentro das exigências requeridas por este dispositivo.

Acrescenta-se, que a presente Dispensa de Licitação decorre da necessidade urgente da aquisição de **GARRAFÃO 20 LITROS E RECARGA DE ÁGUA MINERAL 20 LITROS (17.880 UNIDADES DE CADA ITEM)**.

Considerando que o município declarou Situação de Emergência através do decreto nº 418 de 11 de outubro de 2023, reconhecido pelo **Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional / Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil** através da portaria Nº 3533, de 10 de novembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União

Considerando o item **II** assim como item **V** do decreto **418 de 11 de outubro de 2023 do município de Óbidos-Pará** do qual dispõem:

**II.** Que na área ribeirinha e de várzea dezenas de comunidades como: Nossa Senhora das Graças, comunidade Boa Nova, Amador, Auerana, Maria Teresa, Núcleo Novo, Sagrado Coração de Jesus e outras que se encontram em situação de vulnerabilidade causado pela estiagem, no qual foi interrompido o abastecimento de água potável e não potável em várias propriedades do interior do Município, as quais são abastecidas por nascentes e/ou poços, **afetando a agricultura e pecuária resultando em prejuízos nos setores comerciais do município.**

**V.** Que de acordo com os levantamentos e registros de informações das pessoas afetadas estima-se que o número de afetados correspondem a aproximadamente **8.970 pessoas em 39 comunidades** que foram direta e indiretamente afetadas pelo desastre natural, e com a estimativa desse número de afetados podendo aumentar conforme a intensificação do desastre e que essas pessoas necessitarão de assistência.

Considerando o caráter gradual e duradouro do desastre causados pela baixa precipitação acumulada (seca e estiagem) e as características sociais e culturais das diversas regiões do país e que os desastres desta natureza são recorrentes em algumas regiões do país e geram impactos, destacando-se a escassez de água potável e as perdas econômicas em setores produtivos como agricultura, pesca e demais atividades de subsistência familiar.

Vide que é necessário garantir, em tempo oportuno, ações de assistência para as pessoas afetadas pelo desastre, tendo em vista o rigoroso período de estiagem que tem reduzido drasticamente o nível dos rios e lagos por conta do período prolongado de baixo ou nenhum registro de chuvas que está castigando a maioria dos municípios da região, principalmente os que se localizam as margens de rios, no qual grandes áreas ribeirinhas e de várzea são fortemente atingidas, com isso dezenas de comunidades ficam há mercê das ações do desastre.

Considerando que a **UNIÃO**, por intermédio do **MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL**, autoriza o empenho e o repasse de recursos ao município para execução de ações de respostas





Soma-se ainda o fato da inevitável demora para a realização do processo licitatório, o que retardaria o atendimento urgente das demandas solicitadas pela coordenadoria municipal de defesa e proteção civil.

Assim sendo, considerando o princípio do Interesse Público e demais princípios aos quais vinculam a administração pública, a aquisição emergencial de equipamentos e materiais permanentes, para servir as comunidades, onde é necessário a criação do sistema de abastecimento e distribuição de água nas áreas mais atingidas pela estiagem, dar-se-á pelo período de 180 (cento e oitenta) dias corridos, tempo estimado para conclusão do processo administrativo licitação relativo à contratação do objeto em questão.

Ressalta-se que o período acima mencionado poderá ser suprimido, caso o procedimento licitatório para a aquisição do objeto em comento, seja finalizado antes do termino previsto nesta dispensa.

Outrossim, considerando o entendimento manifestado pelo Tribunal de Contas da União de que "Admite-se, em caráter excepcional, e com fundamento no interesse público, contratação emergencial da prestação de serviços que não possam sofrer solução de continuidade, desde que justificada adequadamente no respectivo processo e apontados os problemas que poderão advir da paralisação de tais serviços, comprovando-se a ocorrência de prejuízo ao interesse público.

A contratação será apenas durante o prazo necessário para a realização do novo processo licitatório, observando-se o disposto no art. 26 da Lei nº 8.666/1993. Desse modo, a contratação emergencial dar-se-á pelo período supracitado, tempo suficiente para conclusão do certame. Dessa maneira, assegura-se a ausência de prejuízos irreparáveis a administração pública, permitindo a realização de todas as atividades correlatas para o seu adequado funcionamento.

#### **I - CARACTERIZAÇÃO DA JUSTIFICA A DISPENSA:**

- a) Decreto Emergencial nº **418/2023**, expedido pela Prefeita Municipal Sr.(o) JAIME BARBOSA DA SILVA, especialmente no que trata o Seu Art. 6º.

In verbis:

**Art. 6º. Com base no Inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666 de 21.06.1993, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários as atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da caracterização do desastre, vedados a prorrogação dos contratos.**



- b) Por se tratar do objeto em pauta é de suma importância para a população encontra-se em situação de vulnerabilidade, com muitas residências afetadas, impossibilitando a navegação e conseqüentemente a aquisição de água potável, devido aos baixos níveis de água nos rios a água fica imprópria para o consumo devido a grande quantidades de sedimentos, cabendo, portanto, à Administração proceder com as imediatas ações destinadas a garantir condições de incolumidade e cidadania aos atingidos, desta forma existe a necessidade urgente de adquirir equipamentos para mitigar os efeitos causados pelo desastre.
- c) A Administração tem por obrigação, tomar medidas urgentes para garantir a qualidade vida da população, tornando-se imprescindível a contratação emergencial de empresa para fornecimento do objeto em comento, tendo em consideração a ausência de estoque e de contratos vigentes.
- d) Necessidade de que Administração tome medidas urgentes para conter os impactos causados pela forte estiagem, e principalmente para garantir aos seus munícipes condições básicas de saúde e acesso a água potável.

**II - Razão da Escolha do Fornecedor/Prestador:** Os fornecedores/prestadores identificados no preambulo desta justificativa foram escolhidos porque: (I) são do ramo pertinente ao objeto demandado; (II) apresentaram todas as documentações referente a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeiro e qualificação técnica, os preços estão em conformidade com os de mercado, o que caracteriza vantajosa a contratação à Administração Pública local.

**III - Justificativa do Preço:** os preços praticados são de mercado, itens que demonstram, sem maiores aprofundamentos, que os valores estão adequados ao praticado, notadamente considerando-se a pesquisa de preço em apenso aos autos.

Insta salientar que o setor de compras realizou cotação de preços com as empresas: **J K NORONHA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS, EDMAR Q DE SOUSA COMÉRCIO E SERVIÇOS, SOUSA COSTA COMERCIO DE ALIMENTOS DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA E EDMAR Q DE SOUSA COMÉRCIO E SERVIÇOS** após as devidas análises e apurações dos preços ofertados, conforme mapa juntado aos autos, identificou-se vantajosidade com a empresa **J K NORONHA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS**, posteriormente, foi realizada a convocação para apresentação dos documentos, onde foi possível a confirmação do envio das documentações solicitadas, sem nenhuma restrição.





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS  
CNPJ/MF nº: 05.131.180/0001-64  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Desta feita, o encaminhamento das documentações dentro das condições estabelecidas, bem como os preços ofertados, foram fatores fundamentais para a escolha. Ressalta-se que os preços ofertados pela(s) empresa(s) supracitada(s) estão equiparados com a média praticada, conforme se verifica comparando-o com os dados constantes no Mapa Comparativo de Preços.

Assim, submeto a presente justificativa a análise dos setores técnicos, para posterior ratificação do Ordenador de Despesas Responsável para os fins do disposto no caput, do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Óbidos/PA, 07 de dezembro de 2023.

**MARIETA MENDONÇA PINHEIRO**  
Comissão Permanente de Licitação  
DECRETO 442/2023